



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 615/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

183ª. SESSÃO DE: 08.10.2003

PROCESSO Nº 1/0251/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100702

RECORRENTE: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS — *Omissão de Entradas* — utilizado no procedimento de fiscalização o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação procedente. Decisão amparada no art. 139 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, transcrita, literalmente, no RICMS, no art. 878, III, “a”. Recurso: Voluntário Conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe à entrada de mercadorias do estabelecimento autuado, sem que comprovasse, no decorrer do procedimento de fiscalização, a existência dos documentos fiscais correspondentes.

No procedimento retroaduzido, a acusação fiscal apóia-se no relatório oriundo do Sistema de Levantamento de Estoques, em que fora objeto de análise:

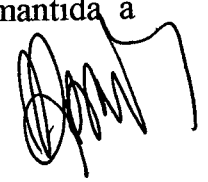
- 1) Estoque existente em 31.12.97;
- 2) Estoque existente em 31.12.98;
- 3) Relatório de entradas de mercadorias, por documento – exercício de 1998;
- 4) Relatório de saídas de mercadorias por documento – exercício de 1998;
- 5) Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques – exercício de 1998.

Contribuinte impugnou o feito fiscal.

O julgamento resultou pela procedência da autuação.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular (mas alterado em Sessão, conforme cota nos autos).



É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, a acusação fiscal é relativa a entrada de mercadoria do estabelecimento sem a comprovação dos correspondentes documentos fiscais, tudo após efetuar, o agente do Fisco, o registro dos estoques inicial e final, bem como os registros das entradas e saídas, pelos documentos entregues, pelo contribuinte autuado para o respectivo levantamento.

As razões contidas no recurso são as mesmas que foram objeto de análise na fluência do julgamento singular, sendo, de plano espancadas, não merecendo, por conseguinte, prosperar, haja vista que, o eixo de argumentação é a de que teria havido distinção de nomenclatura, como exemplo, short e bermuda, em sendo um mesmo produto.

O exame dos itens do relatório não contempla, no exemplo evocado no recurso senão a nomenclatura “bermudas”.

Do pedido de realização de perícia e pelo exame dos autos, verifica-se a necessidade de retificação de um dos itens.

É o que se refere a “calças” cujo valor corresponde a R\$ 191,20 (cento e noventa reais e vinte centavos), o qual não poderia ter integrado à base de cálculo, devendo, de plano, ser subtraída daquela.

Eis portanto, a única correção necessária. A metodologia empregada é consentânea ao disposto no art. 827 do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569, de 1997).

Em sendo matéria de fato (ao caso vertente não há tese jurídica a desenvolver) confirma-se, ainda assim o ingresso de mercadoria no estoque sem a apresentação, quando da fiscalização, de documentos fiscais.

Por tais razões, manifesto-me em voto:

VOTO

Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para modificar a decisão exarada na instância singular para parcial-procedência, nos termos do Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão de Julgamento, conforme se vê, nos autos.

É o voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

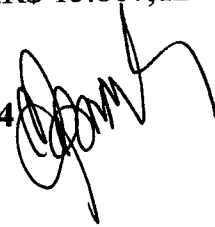
Base de Cálculo indicada no Auto de Infração.....R\$ 16.058,32

Dedução, em face do julgamento de 2ª Instância

e do Parecer da PGE.....R\$ 191,20

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 15.867,12

MULTA.....R\$ 6.346,84



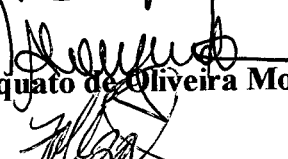
DECISÃO

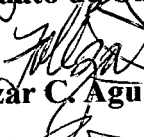
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO S/A e recorrida a CEJUL DE 1ª. INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar o pedido de perícia, requerido pela recorrente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, para parcial procedência, nos termos do voto do Relator e do Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, como se vê, nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador Geral do Estado


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barboças
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário